



PROCESSO Nº : 173886/2015

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

GESTOR : NILSON FRANCISCO ALÉSSIO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 568/2016

Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte. Apuração de gastos com combustíveis sem a devida comprovação. Exercício de 2013. Manifestação pela irregularidade da presente tomada de contas com ressarcimento ao erário e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** iniciada pelo jurisdicionado por determinação constante no Acórdão nº 862/2015-TP, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis apontados, inicialmente, nos subitens 1.1 e 1.2 das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte** referente ao exercício de 2013 (Processo nº 73407/2013).

A Secretaria de Controle Externo, após analisar o processo da Tomada de Contas Especial, concluiu no sentido de não terem sido apresentados documentos suficientes para afastar os apontamentos, ficando mantido o valor levantado no relatório de análise de recurso no montante de R\$ 71.339,79 (Processo nº 73407/2013).



Sugeriu, ao final, a citação do Sr. Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, para apresentar defesa e respectivos documentos comprobatórios.

Apesar de devidamente notificado, o gestor deixou de apresentar suas alegações no prazo fixado no Ofício nº 1.238/2015 (Doc. nº 224830/2015).

Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa, a equipe técnica manifestou pela manutenção da seguinte irregularidade:

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 57.998,92, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, nos termos do art. 141, §2º, do RITCE/MT, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais, tendo permanecido inerte.

Vieram os autos para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 155, §



2º, prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em cumprimento à determinação constante no **Acórdão nº 862/2015**, que reformou o Acórdão nº 1.858/2014 referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte do exercício de 2013 e à Representação de Natureza Interna nº 242748/2013.

Ao julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 (Processo nº 73404/2013), o Acórdão nº 1.858/2014 determinou ao Sr. Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal, a **restituição** aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 150.024,78** (sendo R\$ 136.683,91 referente ao subitem 1.1 - BA01 e R\$ 13.340,87 referente ao subitem 1.2 - BA01), relativo a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, bem como por não constar das respectivas notas fiscais o atesto pelo setor responsável.

Entretanto, o gestor, irresignado com o julgamento irregular, apresentou **Recurso Ordinário** suscitando a reforma do acórdão. Arguiu, naquela ocasião, que a equipe técnica não teria considerado o consumo referente ao mês de junho de 2013, que impediria a determinação de restituição referente aos valores daquele mês. Também pretendeu afastar valores por considerar haver atesto nas notas fiscais e despesas destinadas à comunidade indígena.

Ao analisar os documentos, a equipe técnica acatou em parte os argumentos apresentados em sede de recurso e reduziu o valor de restituição



referente ao item 1.1 (BA01) para R\$ 57.998,92.

O voto do Conselheiro Relator em sede de recurso concordou com a redução do valor realizada pela equipe técnica, mas ponderou considerar precipitada a condenação em ressarcimento por considerar “*possível que outros valores também possam ser excluídos*”.

Assim, o Acórdão nº 862/2015 deu **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo gestor e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis (subitens 1.1 e 1.2). Segue o teor da decisão:

Acórdão nº 862/2015-TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.340-7/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007n 12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.716/2014 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento externo nº 18.047-5/2014, interposto pelo Sr. Nilson Francisco Alésio, à época prefeito de Gaúcha do Norte, neste ato representado pelo procurador Luiz Antônio Pôssas de Carvalho, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.858/2014-TP, no sentido de:

- 1) julgar **REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Município de Gaúcha do Norte, exercício de 2013; e,
- 2) determinar à atual gestão que **instaure** Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis, apontado nas irregularidades 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, **no prazo de 120 dias**; e,
- 3) **afastar**, por enquanto, a condenação de restituição de valores.

Assim, em cumprimento à determinação, o gestor protocolou, em



17/07/2015, o processo de Tomada de Contas Especial nº 01/2015 para apreciação e regular processamento neste Tribunal de Contas.

Em uma primeira análise a equipe técnica constatou a ausência de documentos e informações utilizados como subsídio para a conclusão da Comissão, bem como a ausência de parecer conclusivo da Unidade de Controle Interno, conforme determina o art. 16, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Após regular notificação, o gestor apresentou os documentos indicados no relatório técnico da auditoria (Doc. nº 174526/2015).

Em análise dos documentos e informações apresentados, **a equipe técnica concluiu que não foram apresentados documentos suficientes para afastar o apontamento, ficando mantido o valor de ressarcimento na quantia de R\$ 71.339,79**, apontado no relatório de análise de recurso – Processo nº 73407/2013. Por considerar mantida a irregularidade, a equipe técnica sugeriu a citação do gestor para apresentar sua manifestação de defesa.

Apesar de regularmente citado, o gestor deixou transcorrer o prazo sem apresentação de suas alegações, razão pela qual a Secex sugere, ao final, a manutenção das irregularidades apontadas, das multas impostas ao gestor e a restituição do valor de R\$ 71.339,79.

Em detido exame dos autos, inclusive dos autos do Processo nº 73407/2013, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade apontada inicialmente pela equipe técnica deve ser mantida, bem como a determinação de restituição.

Ao apresentar recurso ordinário contra o julgamento irregular das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2013, o gestor **buscou afastar**



R\$ 128.816,85 referente ao subitem 1.1 do total fixado no Acórdão recorrido, sendo:

- 1. R\$ 98.265,39** - quanto ao mês de junho de 2013, que teria sido considerado durante o julgamento das contas;
- 2. R\$ 14.065,02** - por considerar haver atesto nas notas fiscais de consumo dos combustíveis;
- 3. R\$ 16.486,44** – despesas destinada à comunidades indígenas e as peculiaridades geográficas do Município.

Com relação ao **subitem 1.2**, afirmou que o **valor de R\$ 13.340,87** referente a 4.184 litros de combustível, poderia ser comprovado pelos **ofícios e requerimentos dos líderes das aldeias indígenas solicitando os combustíveis**.

É possível verificar que a comissão processante analisou as mesmas teses apresentadas pelo gestor no Recurso Ordinário interposto. Assim, o relatório da comissão constante dos autos seguiu com base nos documentos disponíveis naqueles autos.

A Comissão emitiu relatório da Tomada de Contas Especial concluindo que falhas nos lançamentos do sistema patrimonial e frotas da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte ocasionaram as diferenças de valores e quantidades de combustíveis.

Assenta ter o gestor apresentado notas de locação de automóveis, as quais atestariam que o valor de R\$ 14.065,02 foi empregado no abastecimento destes, contudo, constatou-se uma diferença de R\$ 229,50. De acordo com a comissão, entende-se que teriam sido gastos R\$ 13.835,52 no abastecimento dos veículos locados, contudo não apresenta qualquer documento que tenha servido de base para tal conclusão.

A comissão continua o relatório aduzindo que o valor de R\$ 16.486,44 teria sido utilizado para o transporte de materiais de saúde, educação e transporte de servidores e pacientes indígenas para as aldeias. Alega que tais valores teriam sido



lançados aleatoriamente em outros veículos, pois não havia cadastro dos motores dos barcos no sistema.

Quanto a este fato a comissão concorda com a ocorrência de falha, mas aduz não ter caracterizado desvios, já que os serviços foram devidamente prestados àquela região. Deixa de sugerir devolução de valores por considerar que caracterizaria hipótese de enriquecimento ilícito por parte da administração pública.

Com relação ao combustível distribuído às comunidades indígenas no valor de R\$ 13.340,87, entendeu que, apesar de não ter ocorrido controle específico, os ofícios do Departamento Indígena e os Requerimentos dos líderes indígenas evidenciam que houve a distribuição dos combustíveis.

Por último, a respeito do valor de R\$ 27.676,96, afirma que tal valor se originou das diferenças entre os períodos analisados, assim como os combustíveis que estavam depositados nos tanques dos equipamentos públicos e em *containers* de transporte que abastecem máquinas de serviço de manutenção.

Sob esses fundamentos, a comissão concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 229,50, relativo a diferença do valor pago e efetivamente gasto nos veículos locados. Assenta, por fim, que as falhas no controle justificam a aplicação de multa ao gestor, mas não a devolução de valores.

Dentre os novos documentos juntados pelo gestor (Doc. nº 185038/2015), consta “Tabela de Composição Dos Gastos Diante dos Apontamentos” a qual demonstraria a divergência de R\$ 229,50.

O parecer da Unidade de Controle Interno da Prefeitura consigna, inicialmente, que os autos apenas lhes foram encaminhados em 29/09/2015 (após o protocolo da Tomada de Contas perante o Tribunal e após a notificação do gestor



para apresentar demais documentos faltantes).

A UCI informa que, por conta dos princípios da moralidade e impessoalidade não emitirá qualquer juízo no sentido da legalidade dos gastos públicos sobre os fatos apontados pela Corte de Contas e analisa tão somente os procedimentos administrativos da tomada de contas regidos pela Resolução de Consulta nº 24/2014 – TCE/MT.

Assevera que, apesar da ocorrência de algumas falhas durante o procedimento, a Comissão processante sanou as etapas faltantes após a notificação do TCE/MT. Assim, considera que os pressupostos legais de existência e validades foram sanados e que o procedimento encontra-se em condições de ser analisado.

Não há nos autos qualquer documento novo a sustentar a conclusão da comissão processante da Tomada de Contas Especial. O relatório da comissão se limita a analisar as alegações do gestor apresentadas nos autos do Processo nº 73407/2013 – Contas Anuais de Gestão de 2013.

Na ocasião do julgamento do recurso ordinário apresentado pelo gestor naqueles autos, o voto do Conselheiro Relator foi de clareza solar ao rechaçar as alegações de afastamento do valor de R\$ 14.065,02, por considerar o contrato documento indispensável, não suprível mediante simples “atesto nas notas fiscais” de consumo dos combustíveis; do valor de R\$ 16.486,44, por entender que as peculiaridades geográficas do Município não justificam a ausência de controle e comprovação do consumo de combustíveis; bem como do valor de R\$ 13.340,87, entendendo que ofícios e requerimentos dos líderes das aldeias não se prestam a comprovar o consumo de combustíveis.

Sendo assim, os valores apenas poderiam ser afastados caso o gestor apresentasse novos documentos, pois com base nos documentos apresentados em



sede de recurso somente foi possível afastar os gastos referentes a junho de 2013, uma vez que não foram computados pela equipe técnica inicialmente.

A planilha apresentada pela comissão processante apenas apresenta valores, sem nenhum documento novo que servisse de subsídio para suas conclusões:

Tabela De Composição Dos Gastos Diante Dos Apontamentos

Apontamentos TCE/MT	R\$
1.1 Pagamento a maior referente a valores pagos a fornecedores de combustíveis e os valores registrados pelo sistema frota	57.998,92
1.2 Pagamento referente a consumo maior dos veículos da frota municipal	13.340,87
Total	71.339,79

Alegações Gestor	R\$
Consumo com automóveis locados	14.065,02
Transporte de materiais e pessoas para aldeias indígenas	16.486,44
Fornecimento de combustíveis para indígenas	13.340,87
Diferença entre os períodos analisados pela equipe técnica do TCE/MT e combustíveis que estavam nos tanques das máquinas e equipamentos público	27.676,96
Total	71.569,29

Conclusão Comissão Processante Sobre os Gastos	Ilegitimidade/legitimidade	R\$
Consumo com automóveis locados	Legítimo /Divergencia	13.835,52
Transporte de materiais e pessoas para aldeias indígenas	Legítimo	16.486,44
Fornecimento de combustíveis para indígenas	Legítimo	13.340,87
Diferença entre os períodos analisados pela equipe técnica do TCE/MT e combustíveis que estavam nos tanques das máquinas e equipamentos público	Legítimo	27.676,96
Total		71.339,79

Divergência de R\$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos entre o valor alegado pelo gestor e os valores comprovados como gastos de combustíveis pelo veículos locado.


Marta Eleusa Ramos da Silva

Secretária da Tomada de Contas Especial


Cleusa Petrekic

Presidente da Tomada de Contas Especial

Com base exclusivamente nessa tabela não é possível afastar as



irregularidades apontadas pela equipe técnica. Veja-se:

Subitem 1.1 - Com relação ao mês de junho, mantém a necessidade de devolução do valor, tendo em vista que a defesa comprova os gastos com combustíveis de apenas parte do valor não apurado inicialmente pela equipe técnica, permanecendo sem comprovação a quantia de R\$ 57.998,92.

Quanto à alegação de atesto nas notas fiscais, o que afastaria R\$ 14.065,02, também não merece guarida. Não existem documentos comprovando os gastos com combustíveis, mas tão só a comprovação com locação dos veículos, o que não é suficiente.

A quantia de R\$ 16.486,44 não pode ser afastada com base em alegações das condições geográficas do município. Cabia ao gestor comprovar que os gastos foram, de fato, realizados com o consumo de combustíveis.

Subitem 1.2 – Conforme evidenciado no julgamento do recurso, a mera apresentação de ofícios e requerimentos dos líderes indígenas não são suficientes a comprovar o gasto com combustíveis, mantendo, portanto, a restituição do valor de R\$ 13.340,87.

O correto para o controle de combustível ser efetivo é a utilização das notas fiscais de pagamento dos combustíveis, acompanhadas das devidas requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas, quilometragem; bem como deveriam ser juntados os cupons fiscais que dariam respaldo ao valor faturado e/ou relatórios gerenciais com todas as informações citadas.

Por conseguinte, considerando a falta de controle individualizado dos



gastos com combustível, bem como a ausência de documentos que comprovem a conclusão da comissão processante da Tomada de Contas Especial, o Ministério Público de Contas concorda na íntegra com a manifestação técnica no sentido de julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, **condenando o gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 71.339,79 (R\$ 57.998,92 referente ao subitem 1.1 e R\$ 13.340,87 referente ao subitem 1.2)**, bem como pela expedição de determinação legal.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão patrimonial da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela irregularidade da presente Tomada de Contas, instaurada pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis, apontado nas irregularidades 1.1 e 1.2 (BA01) das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 (Processo nº 73407/2013);

b) pela condenação do Sr. Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, em ressarcimento ao erário no valor R\$ 71.339,79 (setenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), relativo ao pagamento de combustível cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota (irregularidade **BA01**);

c) pela determinação para que adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público



devidamente autorizado realize o abastecimento em qualquer dos postos credenciados que serão controlados e fiscalizados pelo ente público, exigindo-se apresentação de requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas e quilometragem, tudo a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.